



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017780-74.2018.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado INDEPENDENCIA TAUBATE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017780-74.2018.8.26.0625 – Taubaté
Apelante: Estado de São Paulo
Apelada: Independência Taubaté Comércio de Veículos Ltda.
TJSP – (Voto nº 33.811)

Apelação Cível – Indenização por danos materiais e morais.

Concessionária – Veículo – Alegação de adulteração de chassi – Ressarcimento dos prejuízos – Realização de perícia, onde constatou-se a autenticidade do veículo examinado – O pedido da ação principal foi julgado improcedente e o pedido da reconvenção foi julgado parcialmente procedente – Posteriormente, sobreveio novo laudo do Instituto de Criminalística, reprovando o veículo por inautenticidade da gravação do chassi – Alega a Concessionária que, devido ao erro grosseiro do perito, teve prejuízos materiais e morais – Sentença julgou parcialmente procedente os pedidos, afastando somente a indenização a título de danos morais – Veículo encontra-se no pátio, em mau estado de conservação, devendo o Estado de São Paulo ser responsabilizado tão somente pela guarda e conservação do bem – Apelação do Estado de São Paulo – Realizada perícia no veículo, constatou-se não haver adulteração no veículo - Observação quanto aos consectários legais - Decisum reformado.

Dá-se parcial provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação de procedimento comum interposta por Independência Taubaté Comércio de Veículos Ltda. em face do Estado de São Paulo deduzindo, em síntese, que é concessionária de veículos da marca Hyundai, explorando a compra e venda além da manutenção por mais de dezessete anos e, em 18 de abril de 2009, adquiriu o veículo da marca GM S 10 Deluxe 22S, ano/modelo 1996, cor preta, placas CGL1451, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Sustenta que, em 14 de julho de 2011, houve uma tentativa de venda do veículo, razão pela qual foi o veículo foi vistoriado pela empresa Raio V, porém foi reprovado pelo fato do chassi estar adulterado, desistindo o cliente da compra do veículo. Assim, a autora lavrou o Boletim de Ocorrência nº 2599/2011, momento em que o veículo foi apreendido pela autoridade policial. Posteriormente, a autora propôs ação indenizatória em face do vendedor do veículo em questão, visando ser ressarcida dos prejuízos. Na fase da instrução do referido processo, o 1º Distrito Policial de Taubaté juntou aos autos o laudo pericial do veículo nº 519.289/2013, onde constatou-se a autenticidade do veículo examinado, julgando-se improcedente o pedido da ação principal e parcialmente procedente o pedido da reconvenção, tendo a sentença transitado em julgado em 12 de setembro de 2014. Por meio de um novo laudo, em 17 de junho de 2015, o mesmo perito retificou *in totum* o conteúdo do laudo anterior, reprovando o veículo por inautenticidade da gravação do chassi. Alega que, por falta do erro gravíssimo do perito criminal, teve um prejuízo de R\$ 11.400,00 em face de sua condenação nos autos do processo de reparação de danos, além do prejuízo de R\$ 9.000,00 pela compra do veículo, bem como acredita fazer jus a indenização por danos morais, pelo constrangimento que passou perante o consumidor, abalando sua reputação perante a terceiros. Requer sejam julgados procedentes os pedidos, para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 20.400,00 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 a título de danos morais (fl. 01/06).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 20.400,00 a

título de danos materiais, devendo os valores serem corrigidos com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o vencimento da obrigação, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação, calculados até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA; devendo os juros de mora observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA (fl.454/461).

Inconformado, apela o Estado de São Paulo, deduzindo, em síntese, que a condenação imposta à autora no processo de reparação de danos com despesas processuais e honorários advocatícios foi de R\$ 6.500,00, devendo-se considerar o valor sem a inclusão das penalidades pelo não pagamento no prazo legal, além de R\$ 9.000,00 do valor do veículo, totalizando R\$ 15.500,00 a título de danos materiais. Além do mais, no que tange aos juros de mora e correção monetária, sustenta que estes devem observar os Temas 810 do STF e 905 do STJ, bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021 (fl.466/472).

Processados regularmente com contrarrazões (fl. 479/483), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece reparo.

Em 25 de abril de 2009 a Concessionária autora adquiriu o veículo da marca GM S 10 Deluxe 22S, ano/modelo 1996, cor preta, placas CGL1451, de Cristiane Aparecida Lopes Figueira, conforme documentos de fl.22/23, mediante o pagamento do valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Somente na data de 14 de julho de 2011 houve uma tentativa de venda do veículo, razão pela qual ele foi vistoriado pela empresa Raio V, porém foi reprovado pelo fato do chassi estar adulterado com tipos e padrões distintos dos originais, desistindo o cliente da compra (Cf. fl.26).

Devido a esse fato, em 19 de setembro de 2011, a autora lavrou o Boletim de Ocorrência nº 2599/2011 no 01º Distrito Policial de Taubaté (fl.28/29), no qual relatou: *“que é proprietário de uma loja denominada Gil Car multimarcas, entretanto, cerca de dois anos, negociou o veículo S10 Deluxo com o autor, tendo em vista, que tal veículo foi parte de pagamento do veículo Escort GLX que se encontrava na loja e fora vendido para o autor. Que o veículo em questão ficou exposto no pátio da loja cerca de dois anos, contudo, uma vez que, teria surgido um comprador solicitou junto ao estabelecimento Raio V uma perícia, contudo, mediante o resultado cujo cópia se encontra anexa ao BO, acusa que tal veículo se encontra com sinais aparente de adulteração no chassi. Diante dos fatos, o representante da loja espontaneamente apresenta o veículo nesta Unidade de Polícia local que foi determinado pela Autoridade de Plantão a devida apreensão do veículo, IC e encaminhamento junto ao pátio do SOS”*

(sic).

Posteriormente, a autora propôs ação indenizatória em face da vendedora do veículo em questão – Processo nº 0027518-50.2011.8.26.0625, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/S.P, visando o ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos, além de indenização a título de danos morais.

Na fase da instrução do referido processo, foi realizada perícia no veículo em questão e o laudo pericial nº 519.289/2013 constatou que o chassi apresenta padrão semelhante ao empregado pela montadora, sem vestígios aparentes de adulteração, concluindo pela autenticidade do veículo examinado (fl.88/89). Assim, a sentença julgou improcedente o pedido da ação principal, com a condenação da vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 e julgou parcialmente procedente o pedido reconvenicional, para condenar a pagar ao reconvinte o dispendido com a contratação de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, ficando afastada a pretensão indenizatória por dano moral (fl.91/93), tendo a sentença transitado em julgado em 12 de setembro de 2014 (fl.95).

Em atendimento à requisição do Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial de Taubaté, referente ao RDO nº 2599/2011 (Cf. fl.176), em 17 de junho de 2015 foi realizado, pelo Instituto de Criminalística, o laudo pericial nº 201.010/2015 (fl.117/119), complementar ao laudo inicialmente expedido, optando o perito por

refazer o exame de maneira mais criteriosa, com o uso de instrumentos abrasivos e a aplicação de reagentes químicos no veículo, no qual constatou adulteração da gravação do chassi do veículo examinado por supressão da série originalmente impressa e regravação da série atual em posição não apropriada, fora dos padrões do fabricante.

Sustenta a autora que, em razão do erro no laudo pericial, foi condenada nos autos do Processo nº 0027518-50.2011.8.26.0625, gerando prejuízo patrimonial de R\$11.400,00 em face da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, além do prejuízo de R\$ 9.000,00 pelo veículo estar em posse do Delegado de Polícia, fazendo jus, ainda, a indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

O juiz *a quo* a fl.244/246 deferiu a produção de prova pericial. O laudo pericial carreado aos autos a fl.361/430 relatou que o veículo em questão teve nove proprietários entre o ano de 1996 a 2009 e, a cada transferência de propriedade, foram realizadas as vistorias obrigatórias, sem constatarem nenhuma irregularidade.

Além do mais, o referido laudo afirma que o veículo se encontra apreendido no Pátio Dom Carmelo, no Município de Taubaté, totalmente inutilizado, exposto a oxidação devido à ação do tempo, com o para brisa quebrado, sem bancos no interior do veículo, acessórios destruídos ou faltantes, vidro traseiro quebrado, parte do teto amassado, parte do motor danificado, capo amassado, sem bateria, dentre outros. Assim, concluiu o perito que, na época da realização das demais

perícias, não era comum encontrar identificação no chassi em baixo relevo com profundidade de 0,2mm e, por erro de fabricação na linha de montagem da General Motors, a identificação foi feita em baixo relevo, ao invés de gravação ponto a ponto, **porém não há vestígios aparentes de adulteração no chassi.**

In casu, o veículo se encontra deteriorado no pátio, pois foi condicionado em local não adequado para sua conservação, além de sofrer todas as intempéries da natureza, sendo o Estado o único responsável por garantir a guarda e conservação do bem, estando satisfatoriamente demonstrada a descrição fenomênica da responsabilidade estatal desenhada na *causa petendi*, comprovada a ocorrência do fato e a existência do imprescindível nexos causal entre a conduta alegada e os danos daí decorrentes, decorrendo daí o dever do Estado indenizar a autora no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor de aquisição do bem.

Quanto ao pedido da autora de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.400,00, devidos em razão da condenação dela nos autos do Processo nº 0027518-50.2011.8.26.0625, cumpre esclarecer que, em verdade, não houve erro no laudo pericial, pois a perícia realizada nestes autos a fl.361/430 confirmou o primeiro laudo realizado naqueles autos (fl.88/89), no qual não foram constatados vestígios aparentes de adulteração no veículo, daí a improcedência do pedido, nos termos da sentença de fl.91/93, transitada em julgado em 12 de setembro de 2014, azo pelo qual a matéria já foi analisada e decidida anteriormente, de modo que está preclusa, não cabendo reabertura da

discussão.

Por fim, os consectários legais são devidos desde o evento lesivo (apreensão do veículo) a teor das Súmulas nº 43 e nº 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça, e observarão os índices fixados nos Temas 810/STF e 905/STJ até 08/12/2021. Após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 113, ou seja, 9 de dezembro de 2021, incide a taxa Selic.

Por epítome, de rigor a reforma da sentença, a fim de condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 9.000,00 a título de indenização por danos materiais, nos termos suso alinhavados, mantida no mais a verba honorária tal como lançada na sentença.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator